



Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente do XIII Governo Regional da Madeira
e dos Assuntos Parlamentares

Palácio do Governo

9004-527 Funchal

N/Ofício n.º 6092/2020

Lisboa, 10 de Julho de 2020

Assunto: - Pronúncia sobre a Proposta de Portaria que altera a Portaria n.º 13/2010, de 19.03, da AT-RAM, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 15º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20.06 e nos artigos 469º e seguintes do Código do Trabalho.

O STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização de trabalhadores, abrangendo todo o território Nacional, composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1199-018 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (268 sócios – AT-RAM), vem, *muito respeitosamente*, em cumprimento do artigo 474º do Código do Trabalho e nos termos previstos no V/Ofício com a V/referência – Processo: 816/2020, de 19.06.2020, rececionado a 26.06.2020, **pronunciar-se sobre a Proposta de Portaria que altera a Portaria n.º 13/2010, de 19.03, da AT-RAM**, o que faz nos seguintes termos:



Av. Coronel Eduardo Galhardo, No 22 B
1199-018 Lisboa, Portugal



21 816 17 10



21 815 00 95



geral@stimpostos.pt

www.stimpostos.pt

1. A Proposta em análise procede à **alteração dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 13º, 15º, 16º, 17º, 18º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 29º, 31º, 32º, 34º, 37º, 39º, 41º, 42º, 44º, 47º, 49º, 50º, 53º, 55º, 57º, 59º e 60º da Portaria n.º 13/2010, de 19.03**, a qual aprova o regulamento de avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios e demais trabalhadores da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.
2. De acordo com o preâmbulo da proposta de alteração em análise, esta visa, por um lado, criar uma maior identidade entre o modelo de avaliação da AT-RAM e da AT e, por outro, proceder a uma adaptação à AT-RAM dos Sistemas de Avaliação de Desempenho dos dirigentes e trabalhadores (SIADAP 2 e 3), consagrando os aspetos essenciais do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21.08, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21.12 e as especificidades da Portaria n.º 13/2010, de 19.03.
3. Relativamente às alterações propostas e uma vez que as mesmas decorrem da obrigatoriedade de adaptação ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, na redação atualmente em vigor, cumpre referir que, concorda-se na sua generalidade, com as alterações introduzidas aos artigos em causa, com exceção, no entanto, das seguintes disposições, nos termos que passamos a expor:

a) **Artigo 11º - Diferenciação de desempenhos**

Considerando que, nos termos da alínea i) do artigo 5º da Lei n.º 66-B/2007, de 28.12, o SIADAP encontra-se subordinado ao princípio da ***“Publicidade dos resultados da avaliação dos serviços, promovendo a visibilidade da sua atuação perante os utilizadores”***, sendo que só assim estará assegurada a transparência do processo avaliativo, entende o STI que será imperativo a manutenção da publicitação prevista no n.º 6 da redação atual, através da introdução de um número 4 à proposta de alteração apresentada, com a seguinte proposta de redação:

“Artigo 11.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. *O despacho a que se refere o n.º 3 será objeto de divulgação junto dos trabalhadores.”*

b) Artigo 18º - Contratualização

Em relação às alterações propostas para este artigo, as quais, constata-se, decorrem de uma adaptação ao disposto no artigo 46º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 29.08, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 12/2015/M, de 21.12 propõe-se, com vista uma maior clarificação quanto aos efeitos decorrentes da atribuição de uma avaliação de Desempenho inadequado e em consonância com a Lei n.º 35/2014, de 20.06, a alteração da redação proposta para a alínea f), nos seguintes moldes:

*“f) A identificação de resultados de aperfeiçoamento e desenvolvimento individual do trabalhador é obrigatória num dos objetivos, quando resulte de diagnóstico efetuado no âmbito de avaliação do desempenho classificado como Desempenho inadequado, **sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 232º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, na sua redação atual.**”*

c) Artigo 22º - Avaliação final

No quadro constante do n.º 2 deste preceito, na parte referente às “Carreiras/Grupos de Pessoal” – e onde constam as carreiras de “Técnico de Administração Tributária”, “Especialista Informática” e “Técnico Superior” – constata-se a necessidade de se proceder, de igual modo, à **inclusão da carreira de Inspetor Tributário**, o que, desde já, se propõe.

d) Artigo 24º - Diferenciação de desempenhos

Nos mesmos termos já acima mencionados em relação ao artigo 11º, considerando que, nos termos da alínea i) do artigo 5º da Lei n.º 66-B/2007, de 28.12, o SIADAP encontra-se subordinado ao princípio da ***“Publicidade dos resultados da avaliação dos serviços, promovendo a visibilidade da sua atuação perante os utilizadores”***, sendo que só assim estará assegurada a transparência do processo avaliativo, entende o STI que também aqui será imperativo a manutenção da publicitação prevista no n.º 7 da redação atual do artigo 24º, propondo-se assim a manutenção do número 7, no entanto, com a seguinte proposta de redação adaptada:

“Artigo 24.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. *O despacho a que se refere o n.º 6 será objeto de divulgação junto dos trabalhadores.”*

e) Artigo 42º - Fases do processo

- Na alteração proposta a este artigo, procede-se à alteração das fases do processo de avaliação, sendo que, no entanto, mais adiante, se mantém os artigos e as fases tal como antes.
- Assim vejamos:
 - Das fases previstas deixa de constar a referência à avaliação (anterior alínea c)). No entanto, mantém-se o artigo 45º (avaliação).
 - Das fases deixa também de constar a menção à harmonização de propostas de avaliação (alínea d)). No entanto, mantém-se o artigo 46º que se debruça especificamente sobre esta fase, mantendo a redação anterior.

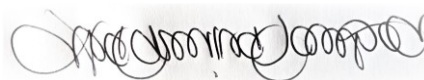
- Nestes termos, e por uma questão de coerência e correta sistematização das diferentes fases, **propõe o STI em relação a este artigo a manutenção da redação atualmente vigente.**
4. No âmbito da presente análise, importa ainda, desde já, alertar que, a presente alteração da Portaria n.º 13/2010, 19.03, deverá necessariamente ser alterada/adaptada assim que for revisto o diploma que estabelece e regulamenta o estatuto de pessoal, regime de carreira e suplementos dos funcionários da AT-RAM, tendo em vista também a respetiva adequação ao regime de carreiras implementado para as carreiras especiais da AT, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30.08.
5. Por último, não obstante as alterações à Portaria n.º 13/2010, de 19.03, agora propostas pelo Governo Regional da Madeira, decorrerem do imperativo legal de adaptação ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, na redação da Lei n.º 66-B/2007, de 28.12 atualmente em vigor, bem como ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 29.08, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 12/2015/M, de 21.12, não pode, no entanto, o STI na defesa dos seus associados deixar de manifestar expressamente em relação a determinadas imposições, decorrentes da vinculação ao regime geral de SIADAP vigente na Administração Pública, a sua discordância e a necessidade impreterível de as mesmas serem revistas num futuro próximo, designadamente:
- O carácter bienal da avaliação de desempenho atualmente em vigor, no âmbito da avaliação dos trabalhadores enquadrados no SIADAP 3 (não obstante a periodicidade da avaliação dos serviços (SIADAP1) continuar a ser anual) e o fato de essa mesma avaliação respeitar ao desempenho dos dois anos civis anteriores, o que tem acarretado consequências graves no âmbito da concretização do direito do trabalhador à alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, previsto e regulado no n.º 7 do artigo 156º da LTFP.
 - O desaparecimento da possibilidade de majorações e do aumento das percentagens de diferenciação de desempenhos, designadamente no seguimento da atribuição de distinção de mérito.

- O fato de os Conselhos Coordenadores da Avaliação poderem ser constituídos, única e exclusivamente, por dirigentes. Ora, no entendimento do STI esta regra coloca em causa o princípio da participação dos dirigentes e dos trabalhadores na fixação dos objetivos dos serviços, na gestão do desempenho, na melhoria dos processos de trabalho e na avaliação dos serviços.

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui expostas, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direção Nacional do STI

A Presidente,



(Ana Gamboa)